



## CAMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN, acrescentando um novo parágrafo ao atual art. 20-C da referida lei para restringir o âmbito de aplicação da lei em relação a possibilidade de averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

De acordo com o texto da Lei nº 10.522, de 2002, a Fazenda Pública pode fazer a averbação pré-executória de qualquer bem do devedor, tornando-o indisponível, independentemente do tipo ou natureza do devedor.

O Projeto de Lei em tela pretende restringir essa possibilidade apenas às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora e sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

Para justificar essa alteração, o autor afirma que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 10.522, de 2002, está sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214561623500>

CD214561623500\*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

fortemente questionada por vários segmentos do setor privado, sendo que alguns destes segmentos já ajuizaram ações diretas de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ações estas que ainda não foram julgadas.

De acordo com o autor, o objetivo da sua proposta é aliviar os efeitos negativos sobre o setor privado que poderão ser produzidos com a implementação da averbação e consequente indisponibilidade dos bens averbados na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

A proposição já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Industria e Comércio (CDEIC) e chega agora para apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT – mérito e art. 54, do RICD), conforme determinado pela mesa diretora desta Casa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda (EMC 1/2019 CFT) do Deputado Guiga Peixoto, acrescentando a palavra “somente” à nova redação do dispositivo alterado, para dar mais segurança jurídica e evitar erros de interpretação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de*



\* CD214561623500\*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

*diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Das análises do PL 3.084/2019 e da Emenda EMC 1/2019 CFT, observa-se que seus dispositivos são apenas de caráter normativo, razão pela qual ambas as proposições não têm implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas.

O art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento jurídico vigente e para conferir maior segurança jurídica para os investimentos e para a geração de emprego e renda.

Em relação à Emenda EMC 1/2019, do Deputado Guiga Peixoto, também merece prosperar, porque aumenta a segurança jurídica e ajuda a evitar erros de interpretação.

Ante o exposto, voto pela **não implicação financeira e orçamentária da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3.084 de 2019, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, na forma do substitutivo em anexo, incorporando a redação dada pela Emenda EMC 1/2019, do Deputado Guiga Peixoto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214561623500>



CD214561623500\*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, renumerando o seu atual parágrafo único:

“Art.20-C.....

§1º Aplica-se o disposto no caput somente às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.....  
...” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214561623500>

\* C D 2 1 4 5 6 1 6 2 3 5 0 0



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-2727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214561623500>



\* C D 2 1 4 5 6 1 6 2 3 5 0 0 \*